

**Processo nº:** 0049647-34.2015.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA. Afirma o Autor que a empresa ré presta serviço de pré-venda e venda de ingressos, tendo sido contratada pelo Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro para comercializar entradas para eventos como a 'Exposição Ron Mueck', dentre outros, sendo certo que, de acordo com representação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do MP, restou constatado que a empresa cobra o percentual de 15% do valor a título de 'taxa de conveniência' e também efetua a cobrança de 'taxa de entrega' no valor de R\$ 4,00 para retirada dos ingressos no local do evento, tudo em afronta à Lei Estadual nº 6.103/11; que foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, porém, a ré se quedou inerte. Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de cobrar 'taxa de entrega' para a retirada de ingressos em bilheterias oficiais ou postos de venda, salvo para a entrega em domicílio, quando assim contratado em separado pelo consumidor; se abstenha de cobrar, no caso de eventos cujo público ultrapasse 1000 pessoas, 'taxa de conveniência' em valor que ultrapasse 10% daquele de face dos ingressos; confirmação da tutela; condenação em danos morais e materiais ao consumidor individualmente considerado, inclusive com a repetição em dobro do indébito; condenação em dano moral coletivo. Acompanham a exordial o Inquérito Civil nº 492/2014, ora autuado em apenso. Decisão de fls. 13, que condicionou a apreciação do pedido liminar à instauração do contraditório. Certidão Cartorária de fls. 18 dando conta da ausência de contestação da parte ré. Em parecer de fls. 20/20-v, o Parquet pugnou pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado do mérito. Às fls. 22, foi decretada a revelia da requerida. Em atendimento ao despacho de fls. 23, o cartório certificou, às fls. 24-v, que transcorreu in albis o prazo do Edital de fls. 24 e que não há pedido de assistência nos autos. Assim relatados, DECIDO: Diante da decretação da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do art. 344, do NCPC, impondo-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do NCPC. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de INGRESSO FÁCIL PRÉ-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA., na qual requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de cobrar 'taxa de entrega' para a retirada de ingressos em bilheterias oficiais ou postos de venda, salvo para a entrega em domicílio, quando assim contratado em separado pelo consumidor; se abstenha de cobrar, no caso de eventos cujo público ultrapasse 1000 pessoas, 'taxa de conveniência' em valor que ultrapasse 10% daquele de face dos ingressos; confirmação da tutela; condenação em danos morais e materiais ao consumidor individualmente considerado, inclusive com a repetição em dobro do indébito; condenação em dano moral coletivo. A presente ação foi proposta tendo por fundamento o Inquérito Civil nº 492/2014, que foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, ora transcrita, a respeito da cobrança, por parte da requerida, de taxas de conveniência e de entrega quando da venda de ingressos para eventos: 'O Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro ([www.mamrio.org.br](http://www.mamrio.org.br)) vende ingressos pela internet pelo site [www.ingressoFacil.com.br](http://www.ingressoFacil.com.br), mas o site cobra 15% sobre o valor do ingresso como taxa de conveniência (não há informações disponíveis sobre se o público ultrapassa 1000 pessoas) e cobra ainda taxa de R\$ 4,00 para retirada no local, contrariando a lei estadual 6.103/2011. (...)' (vide fls. 02B, do Inquérito Civil em apenso) Na exordial, o Parquet alega serem abusivas tais cobranças, na medida em que a requerida não respeita, quanto à taxa de conveniência, o limite de 10% sobre o valor do ingresso, assim como também cobra a taxa de entrega do ingresso ainda que o próprio consumidor o retire na bilheteria do evento. O cerne da questão não reside na declaração de ilegalidade da cobrança das denominadas 'taxa de conveniência' e 'taxa de entrega' e sim, saber se é abusiva ou não a cobrança das mesmas, por parte da requerida, na hipótese em comento. A 'taxa de conveniência' se caracteriza por ser um 'benefício' para o consumidor que optou pela aquisição do ingresso via internet ou telefone, se justificando pela maior comodidade na aquisição do bem. Ao mesmo tempo, é a maneira encontrada pela empresa para arcar com a tecnologia necessária para a manutenção de seu site com o equivalente sistema anti-fraude, além de demais despesas. Este serviço deve ser facultativo, ou seja, não pode ser a única opção do consumidor para a aquisição do bem que deseja. Em assim sendo, o consumidor paga pela facilidade de não precisar se deslocar até o ponto de venda nos dias e horários específicos e se sujeitar a eventuais filas ou outros contratemplos para comprar o ingresso. A denominada 'taxa de entrega' também se justifica pela comodidade ao consumidor, já que, em situações de venda por meios não presenciais, o consumidor não precisa se deslocar até o posto de venda para retirada do ingresso, o recebendo em domicílio. Seria, portanto, um valor a título de frete. In casu, estamos diante de uma relação consumerista, sendo, portanto, aplicáveis as regras do direito do consumidor. O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.' Ainda, consagra, em seu art. 170, que: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;' Editado o Código de Defesa do Consumidor, foi instituído um sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC). Como consequência desse reconhecimento, foi estabelecido um rol de direitos em seu art. 6º, que ora transcrevo: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado) ; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em razão disto, os contratos devem ser interpretados pro consumidor, sendo consideradas nulas as cláusulas abusivas, bem como todas as condutas que neguem tal sistema protetivo. O art. 39, do CDC elenca, de maneira não taxativa, hipóteses de presunção absoluta de prática comercial abusiva. De maneira complementar, o art. 51, do mesmo diploma considera nulas de pleno direito tais condutas. 'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; ' Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; ' Feitas as ilações necessárias, cabe apreciar se a ré perpetrou a abusividade alegada. Pois bem, o Poder Judiciário vem tolerando a prática das cobranças sobreditas, desde que realizada dentro do âmbito da legalidade e razoabilidade. Com efeito, às fls. 10/11 dos autos do Inquérito Civil em apenso, há a comprovação de que a requerida efetua cobrança a título de taxa de conveniência equivalente a 15% sobre o valor do ingresso, sendo certo que, às fls. 47/48 dos mesmos autos, consta a informação de que foram vendidos muito mais do que os 1000 ingressos referidos na lei sobredita (36539 ingressos), havendo, portanto, clara ofensa à Lei Estadual 6103/11, que, em seu art. 3º, § 2º, assim dispõe: 'Art. 3º Para eventos cujo público ultrapasse a 1.000 (mil) pessoas: (...) §2º A taxa de conveniência não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor de face dos ingressos.' Ainda às fls. 10/11 do apenso, há a comprovação de que há a cobrança do valor de R\$ 4,00 a título de 'taxa de entrega' ainda que o consumidor retire o seu ingresso na bilheteria do evento. Note-se que, no email de confirmação enviado ao consumidor, consta a informação de que 'A retirada de seus ingressos será no local do evento no dia da exposição. A partir das 12:00hs, no balcão de troca', para, logo em seguida, constar o valor de R\$ 4,00 a título de taxa de entrega. Ora, se o consumidor retira o ingresso na bilheteria do evento, não há que se falar em cobrança, posto que o ônus da retirada, referente ao deslocamento e à despesa, foi do consumidor e não, do fornecedor, evidenciando, nesse particular, a má-fé na relação jurídica, que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça: ACÓRDÃO 0090339-56.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO Ementa MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS PARA EVENTOS CULTURAIS. TAXA DE CONVENIÊNCIA E TAXA DE ENTREGA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. Legalidade da cobrança de taxa de conveniência, que visa remunerar serviço diferenciado na distribuição de ingressos para eventos. Demanda coletiva que não questiona a sua legalidade, mas objetiva a declaração da abusividade de determinadas práticas relacionadas com a sua cobrança. Alegação de cobrança dessa taxa, mesmo quando os consumidores retiram diretamente seus ingressos na bilheteria oficial do evento. O conjunto probatório não indica a cobrança de taxa de conveniência, nessas circunstâncias. No que se refere à 'taxa de entrega', é lícita a cobrança por uma comodidade que tenha caráter de serviço autônomo, como é a entrega em domicílio. Se, por sua escolha, o consumidor opta por receber o ingresso em endereço diverso do local do evento, deve remunerar os custos do respectivo frete. No entanto, restou comprovado ser prática costumeira da ré a cobrança da denominada 'taxa de entrega' ou 'taxa de retirada' sem a devida contraprestação, qual seja: a entrega dos ingressos no domicílio do consumidor ou em outro endereço por ele indicado, incidindo neste caso, o dever de devolução em dobro, preconizado no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de disponibilizar, uma vez iniciada a distribuição de ingressos, pelo menos três bilheterias em que não incida a taxa de conveniência, não há fundamentos para acolhê-lo. O que lhe é exigido é a obrigatoriedade de disponibilização dos ingressos por meios compatíveis com o porte dos eventos que realiza, em atenção ao disposto no artigo 39, incisos II e IX, do CDC. No tocante à disponibilização igualitária de tipos de assentos nos diversos meios de aquisição dos ingressos, o pedido merece acolhimento. A taxa de conveniência cobrada pelo serviço de venda de ingressos para show, teatro, cinema e outros espetáculos pela internet, telefone ou postos avançados, se justifica pela maior comodidade na aquisição, caracterizando a sua abusividade se for cerceada a possibilidade de escolha dos assentos, normalmente garantida na bilheteria oficial, não sujeita à mencionada taxa. Por fim, quanto ao pedido de compensação por danos morais dos consumidores, não há como prosperar. Incidência da súmula 75 do TJ/RJ. Vencido em maior parte o Ministério Público. Incidência do artigo 18 da Lei 7.347, inexistindo má-fé do parquet. Provimento parcial ao recurso. Data de julgamento: 17/01/2012 Data de publicação: 25/01/2012 Nas relações consumeristas, a boa-fé objetiva nos serve como padrão de conduta, um mandamento nuclear ainda maior que a norma legal, de maneira que deve estar inserida em todas as relações, ainda que não disposto de forma expressa no contrato. A inobservância deste princípio, torna a conduta eivada de nulidade, nos termos do art. 51, do Código de

Defesa do Consumidor acima mencionado. Desta maneira, o pedido de danos materiais deve ser acolhido, eis que, uma vez realizada a cobrança indevida, incide a regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor acerca da repetição de indébito. Convém salientar que, instada a se manifestar em sede de Inquérito Civil acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a requerida se quedou inerte. Da mesma maneira, foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, lhe sendo decretada a revelia e reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Aliado a isso, o autor trouxe aos autos provas cabais que confirmam suas alegações. No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, a ré ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ: AgRg no AREsp 737887 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0161381-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas. 2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010. 3. 'Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa' (Resp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.). 4. 'O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. 5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregia conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da

Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tenho por plausível o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. condenar a ré, em sede de tutela antecipada, a se abster de cobrar 'taxa de entrega' para a retirada de ingressos em bilheterias oficiais ou postos de vendas, salvo para a entrega em domicílio, quando assim contratado pelo consumidor, e a se abster, no caso de eventos cujo público ultrapasse 1000 pessoas, 'taxa de conveniência' em valor que ultrapasse 10% daquele de face dos ingressos, em 10 dias, sob pena de

multa ser oportunamente fixada pelo juízo; 2. condenar a ré na devolução em dobro das denominadas 'taxa de conveniência' e 'taxa de entrega', quando aquela for cobrada acima dos 10% do valor do ingresso, na hipótese de evento que ultrapasse 1000 pessoas, e quando esta for cobrada sem a devida contraprestação, qual seja, a entrega do ingresso no domicílio do consumidor; 3. Condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 4. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P.R.I.